

IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O DIREITO DAS TRANSEXUAIS A UNIDADE PRISIONAL FEMININA: A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Karla V. Martins de Moraes¹

RESUMO O sistema prisional no Brasil, atualmente, encontra-se em decadência, sendo caracterizado pela superlotação, onde o número de presos é maior que o de vagas e pela falta de estrutura. A comunidade LGBTQIA+ no âmbito carcerário enfrenta incontáveis restrições e formas de violações e segregação na sua prisão, como: não reconhecimento específico de suas identidades de gênero, proibição do uso do nome social, estupro, assédios e diversas discriminações realizadas não só pelos internos, como também por autoridades e agentes públicos. Todavia, a ausência de dados acerca do número de pessoas transexuais e/ou LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro evidencia um descaso das Instituições Públicas e do Estado, quando se trata desta população. O referido trabalho possui como pressuposto argumentar e compreender o atual contexto prisional brasileiro onde são notórias diversas problemáticas no que tange ao tratamento desumano disposto aos transexuais privados de liberdade, que se encontram em presídios divergentes às suas identidades de gênero, levando em consideração o princípio da dignidade humana e os seus direitos constitucionalmente protegidos. Com o objetivo geral de compreender a dimensão das identidades de gênero existentes, como a sua diferenciação de orientação sexual. Abordando de forma simples o significado da sociedade LGBTQIA+ e sua dimensão, e os aspectos pelos quais essa população deve ser respaldada, tendo em vista a ambiguidade no que se refere a “espaços de vivência específicos” garantido pela Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, não determinando especificamente a ala de acordo com o gênero correspondente. Assim como analisar o atual perfil do sistema prisional brasileiro em relação à superlotação de celas e os principais casos emblemáticos no sistema carcerário, como o Habeas Corpus 152.491, que, em fevereiro de 2018, autorizou a transferência de 2 transsexuais a um estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero.

PALAVRAS-CHAVES: Transexuais. Lgbtqia+. Lgbtfobia. Cárcere. Dignidade da Pessoa Humana

ABSTRACT The prison system in Brazil is currently in decline, characterized by overcrowding where the number of prisoners is greater than the number of places and the lack of structure. The LGBTQIA + community in the prison environment faces countless restrictions and forms of violations and segregation in their prison, such as: non-specific

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da Unigranrio, orientada pela professora Millena Fontoura Monteiro

recognition of their gender identities, prohibition of the use of the social name, rapes, harassment and various discriminations carried out not only by inmates but also by authorities and public agents. However, the lack of data on the number of transsexual people and / or LGTBQIA + in the Brazilian prison system, shows a disregard for Public Institutions and the State, when it comes to this population. The aforementioned work has as its premise to argue and understand the current Brazilian prison context where there are notorious problems with regard to the inhuman treatment of transsexuals deprived of their liberty who are in prisons diverging from their gender identity, taking into account the principle human dignity and their constitutionally protected rights. With the general objective of understanding the dimension of the identities of existing genders, such as their differentiation in sexual orientation. Simply addressing the meaning of LGTBQIA + society and its size, and the aspects by which this population must be supported, given the ambiguity regarding “specific living spaces” guaranteed by the Joint Resolution of the National Council to Combat Discrimination specifically determining the ward according to the corresponding gender. As well as analyzing the current profile of the Brazilian prison system in relation to overcrowding of cells and the main emblematic cases, such as Habeas Corpus 152.491, which in February 2018, authorized the transfer of 2 transsexuals to a prison establishment. compatible with your gender identity.

KEY WORDS: Transsexuals. Lgbtqia+. Lgbtphobia. Prison. Dignity of human person.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta a maior população carcerária do mundo, com mais de 773 mil pessoas privadas de liberdade em variados regimes.² Dentro deste assunto surgem importantes questões relacionadas ao gênero, principalmente referentes aos transexuais dentro do sistema prisional brasileiro, onde, após anos de repressão, ainda lutam para exercer direitos fundamentais, não só dentro do cárcere, como também fora.

Apesar de existir uma sociedade com mais representatividade e aberta em relação a esses assuntos, a transsexualidade, principalmente dentro de um presídio ainda é uma incógnita, tanto para o judiciário, como para os agentes de segurança penitenciária, os quais muitas vezes não sabem como lidar com esses detentos. Ressaltando, dessa forma, a inobservância e o descaso do Estado aos princípios constitucionais do preso enquanto pessoa humana, por não se encaixar no binarismo sexual da realidade carcerária brasileira.

É notório que, no âmbito carcerário, a classificação é biológica, classificada entre homem/ mulher, modo este que anula e subordina as pessoas transgêneras em relação as demais, fazendo com que as mesmas sejam encaminhadas a presídios divergentes de sua identidade de gênero, ato este que se encontra em desacordo com a Resolução Conjunta do Conselho Nacional

² BRASIL, GOVERNO. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**; governo do brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>> Acesso em 11 de novembro de 2020

de Combate à Discriminação, onde é exposto que “deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos, a fim de garantir a integridade física dos internos nas unidades prisionais”, contribuindo, assim, para a naturalização de estereótipos e preconceitos, tornando-as mais suscetíveis à violência física e psicológica.

O presente trabalho, desenvolvido através de método teórico, por meio de pesquisas em livros, artigos, documentos eletrônicos e legislação, tem como pressuposto analisar as diversas problemáticas no que tange ao tratamento desumano disposto aos transexuais privados de liberdade que se encontram em presídios divergentes às suas identidades de gênero, levando em consideração o princípio da dignidade humana e os seus direitos constitucionalmente protegidos, pela Constituição Federal do Brasil, tal qual assegurados em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e os princípios de Yogyakarta.

Com o objetivo geral de compreender a dimensão das identidades de gêneros existentes, como a sua diferenciação de orientação sexual. Abordando de forma simples o significado da sociedade LGTBQIA+ e sua dimensão, e os aspectos pelos quais essa população deve ser respaldada, tendo em vista a ambiguidade no que se refere a “espaços de vivência específicos”, não determinando especificamente a ala de acordo com o gênero correspondente. O que ocasiona decisões ambíguas, e a invisibilidade do tema, dando força maior à Lgbtfobia na sociedade.

Assim como analisar o atual perfil do sistema prisional brasileiro em relação à superlotação de celas e os principais casos emblemáticos que versam sobre os transexuais no sistema carcerário, como o Habeas Corpus 152.491, que, em fevereiro de 2018, autorizou a transferência de 2 transsexuais a um estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero.

2. CONCEITO DE IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

De acordo com a ciência biológica, estudada desde os primórdios, o sexo de um indivíduo se dá, no momento da fecundação, sendo, nos mamíferos, determinado através dos cromossomos sexuais encontrados nos gametas masculinos, óvulo XY, ou gametas femininos, óvulo XX³. Biologicamente, este fato não define a conduta de acordo com o seu sexo biológico, mas sim, a cultura, a qual difere feminino e masculino, de acordo com suas características,

³ MORAES, Paula Louredo. **"Determinação do sexo em bebês"**; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/determinacao-sexo-bebes.htm>. Acesso em 27 de agos de 2020.

sejam elas comportamentais ou sociais, bem como, modo de se vestir, modo de agir ou mesmo modo de falar e se relacionar.

De acordo com Cristina Kerr:

“Os Países com maior igualdade de gênero são: Islândia, seguido por Noruega em 2º lugar e Finlândia em 3º. Os três primeiros são países nórdicos conhecidos por suas políticas igualitárias. Na Islândia, o melhor país do mundo para as mulheres viverem, tem um dos maiores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do planeta. Tudo começou no dia 24 de outubro de 1975 com uma greve feminina. As islandesas se recusaram a trabalhar, cozinhar, limpar e até mesmo cuidar dos filhos.”⁴

Ou seja, as mulheres, nos países nórdicos, possuem características que, para nossa cultura, são tidas como masculinas. É possível afirmar, assim, que masculinidade/feminilidade são divergentes em diversos países. Tornando-se notória, deste modo, a diferença entre sexo como algo biológico e gênero como social. E o intitulando como pressuposto básico, para o estudo de homens e mulheres.

Apesar de um crescimento significativo nas pesquisas informativas acerca do tema, ainda há muitas dúvidas sobre o conceito de identidade de gênero e orientação sexual. Sendo o viés de dúvidas ou desinformações que acarretam inúmeros pensamentos preconceituosos e agressivos contra a comunidade LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuados e outras identidades de gênero e orientações sexuais).

Identidade de gênero diz respeito a como a pessoa se sente e se percebe, dentro do contexto social. Esta identidade não depende do sexo biológico, e pode ser: “binária (quando a pessoa se reconhece como homem ou mulher) ou não binária (quando se identifica com os outros tipos de gênero existentes)⁵”.

Os gêneros podem ser classificados em:

Cisgêneros: O termo cis, decorre do latim e tem o significado de “mesmo lado”, ou seja, as pessoas cisgêneros, são aquelas que estão de acordo com o gênero que foram registradas ao nascer.

Transgêneros: Aquelas pessoas que não se reconhecem com seu sexo biológico, mas sim, com um gênero diferente com o qual lhe foi atribuído ao nascer, ou seja, são pessoas que nascem com o órgão sexual de um gênero, mas se identificam com o gênero oposto. É válido ressaltar, que há indivíduos que se referem aos transgêneros, como transexuais ou travestis, termos estes que, apesar de sinônimos referem-se

⁴ KERR, Cristina; **O que faz da Islândia e de Ruanda países tão igualitários?**. Automotive Bussiness, 2018. Disponível em: <<http://automotivebusiness.com.br/artigo/1630/o-que-faz-da-islandia-e-de-ruanda-paises-tao-igualitarios>> Acesso em 27 ago.2020.

⁵ CAMPOS, Lorraine Vilela. **"Cisgênero e Transgênero"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

exclusivamente as pessoas transgêneros que não fizeram a cirurgia de redesignação sexual (mudança de sexo biológico).⁶

Orientação Sexual refere-se ao desejo afetivo-sexual do indivíduo em relação a outra pessoa. Orientação esta que pode ser classificada de inúmeras formas, como heterossexual (pessoa que se sente atraída afetiva ou sexualmente pelo gênero oposto ao seu), homossexual (pessoa que se sente atraída afetiva ou sexualmente pelo mesmo gênero), bissexual (pessoa que se sente atraída por ambos os gêneros, ou seja, feminino ou masculino), dentre outros.⁷

Portanto, identidade de gênero e orientação sexual versam sobre assuntos distintos, podendo estes dois se relacionarem entre si, ou seja, uma pessoa cisgênero pode possuir as inúmeras orientações sexuais existentes, bem como a pessoa transgênero também pode se reconhecer com as inúmeras orientações sexuais citadas. Sendo incorreto, portanto, afirmar que uma pessoa transgênero necessariamente seja homossexual.

2.1. CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE

Uma vez destacada a diferença entre os termos identidade de gênero e orientação sexual, é de suma importância apropriar-se mais profundamente do que é transexualidade nos dias atuais.

De acordo com os opositores do que é considerado ideologia de gênero,⁸ uma identidade de gênero distinta do sexo não possui respaldo biológico, uma vez que científica e biologicamente só existe o sexo feminino e masculino. Inclusive, segundo Maria Helena Diniz “o transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio”.⁹

Porém, o que ocorre na realidade é que o transexual não se identifica com o sexo biológico, seja homem/ mulher, ou seja, a sua sexualidade psíquica difere da biológica, gerando, assim, um desconforto para com seu sexo anatômico, sendo necessário procurar uma forma de

⁶ BERNARDINO, Matheo; **Psicologia, sexualidade e gênero: identidade de gênero e orientação sexual são a mesma coisa?** Psicologia viva, 2020. Disponível em: <<https://blog.psicologiaviva.com.br/identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>> Acesso em 27 agos.2020

⁷ ARAGUAIA, Mariana. **"Orientação Sexual"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/sexualidade/orientacao-sexual.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

⁸ O termo “ideologia de gênero” ficou famoso quando o Ministério da Educação (MEC) buscou incluir educação sexual, combate às discriminações e promoção da diversidade de gênero e orientações sexuais em 2014.

MORAIS, Pamela; **“O que é ideologia de gênero (e por que falam tanto dela)?”**, Politize.com. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/#toggle-id-1>> Acesso em 31 agost. 2020.

⁹ CARDOSO, Patricia Pires; **“O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo**, Ambito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-transexual-e-as-repercussoes-juridicas-da-mudanca-de-sexo/>> Acesso em 31 agos 2020

adequar seu corpo, a sua personalidade, por meio de tratamentos com uso de testosterona, bem como a cirurgia de redesignação sexual.

Pode ser destacado, sobre a questão:

Um estudo, realizado por Milton Diamond, professor de biologia reprodutiva da Universidade do Havaí, ao comparar gêmeos idênticos e não idênticos para entender o problema. Quando um gêmeo idêntico era transsexual, em 30% dos casos o outro também era; já entre os não-idênticos, que possuem genomas diferentes, não havia correlação aparente.¹⁰

Em outras palavras, a transexualidade, nos dias atuais, já possui base científica, respaldada por componentes genéticos. De acordo com o maior estudo genético já realizado sobre transexualidade, foi constatado, pelos pesquisadores do Prince Henry's Institute of Medical Research:

A presença de receptores hormonais diferentes no cérebro de transexuais. O corpo de transgêneros e cisgêneros processam a testosterona, por exemplo, de modo distinto. Noutra publicação, pesquisadores holandeses fizeram exames de ressonância magnética para analisar a reação de adolescentes transgêneros a um esteróide conhecido por gerar reações diversas em cérebros de homens e mulheres. Os cérebros dos adolescentes reagiam de forma mais parecida com o do gênero com que se identificavam do que com o do sexo com o qual nasceram.¹¹

Verifica-se, dessa forma, após as evidências científicas relatadas, bem como, laudos hospitalares, que as pessoas transgêneros, possuem o cérebro em desavenço com seus corpos de nascimento. E mostra que diferente do relatado pela maioria, não há nada antibiológico em possuir tal característica. Comprovando assim, que o gênero, na realidade, encontra-se além de uma construção social imposta, ainda que a genética, não consiga definir todos os casos e pesquisas sobre o tema ainda serem escassas.

2.2. IDENTIDADE DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO

A população transgênero, historicamente, encontra-se em situação de vulnerabilidade, vivendo às margens da sociedade, sendo frequentemente vítimas diárias de discriminação, realidade esta oriunda de sua marginalização ao longo dos anos, por fugir do suposto “normal” ao qual fomos familiarizados desde a infância.

Com enorme histórico de lutas e batalhas, a população transgênero é vítima de inúmeras repressões. De acordo com dados levantados pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, “O Brasil continua a ser o país que mais mata travestis e transexuais

¹⁰ CESPI, Pedro e PRADO, Gabriel Almeida; **Esqueça as ideologias: o que a ciência já descobriu sobre pessoas trans**, Mercado Popular. Disponível em: <<https://mercadopopular.org/genero-sexualidade/pessoas-trans/>> Acesso em 31 de agos 2020

¹¹ CESPI, Pedro e PRADO, Almeida Gabriel; **Esqueça as ideologias: o que a ciência já descobriu sobre pessoas trans**, Mercado Popular. Disponível em: <<https://mercadopopular.org/genero-sexualidade/pessoas-trans/>> Acesso em 31 de agos de 2020

em todo o mundo. De acordo com o documento, 124 pessoas trans foram assassinadas em 2019.¹²

Crime este também cometido frequentemente contra os outros membros da comunidade LGBTQIA+. De acordo com relatório levantado pelo Grupo Gay Bahia, o Brasil é o país com maior número de assassinatos contra membros da LGBTQIA+ no mundo: “O número de assassinatos do tipo cresceu 30% em 2017 com 445 mortes e em 2018, 420 mortes.”¹³

A violência contra esta população não é novidade no Brasil. Durante as décadas de 60 e 80 diversos grupos começaram a se formar, contra a repressão sofrida na comunidade LGBTQIA+, enfrentando a opressão da ditadura civil-militar e o preconceito. Um exemplo dessa repressão ocorreu logo após a instauração do AI-5. O Itamaraty elaborou uma lista pedindo a cassação de 44 dos seus funcionários sob acusação de afrontarem valores do regime em suas condutas praticadas em sua vida privada. Dentre as exonerações dos diplomatas, algumas eram justificadas com o termo “prática de homossexualismo” e a “incontinência pública escandalosa”.¹⁴ Esses profissionais, antes da exoneração, eram afastados e passavam por exames médicos e testes psiquiátricos e, caso comprovado, eram exonerados de seus respectivos cargos. Fora dos entornos governamentais, homossexuais e travestis passavam pânico, sendo frequentemente perseguidos e presos pelas polícias nas ruas. Nesse sentido,

Entre os anos de 1975 e 1982, durante as administrações de Paulo Egydio Martins e Paulo Maluf, em São Paulo, as rondas policiais no centro da cidade eram destinadas especialmente à abordagem violenta e à prisão dessas pessoas pela suposta prática de vadiagem.¹⁵

Com o passar dos anos, as coisas não foram modificadas como esperado, ainda se encontrando distante de um ideal. Embora hoje a liberdade de expressão seja assegurada na Constituição Federal, a comunidade LGBTQIA+ continua a ser constantemente oprimida e, diante de todo histórico, ainda continua a aparecer nas mídias, seja por discursos de ódio ou agressões. No presente momento, o Brasil segue na liderança como país que mais mata transexuais no mundo, como mostra a entrevista do jornal o globo do ano de 2018 “O Brasil

¹² SUDRE, Lu. **Em 2019, 124 pessoas trans foram assassinadas no Brasil País lidera ranking de assassinatos nos últimos 10 anos.** Brasil de Fato 29 jan 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/01/29/em-2019-124-pessoas-trans-foram-assassinadas-no-brasil>> Acesso em 28 de set de 2020

¹³ SOUSA, Viviane; ARCOVERDE, Leo. **Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT.** G1 Globo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>> Acesso em 02 de set de 2020

¹⁴ VLADIMIR, instituto Herzog. **Memórias da ditadura.** 14 dez de 2017. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/>> Acesso em 02 de set de 2020.

¹⁵ VLADIMIR, instituto Herzog. **Memórias da ditadura.** 14 dez de 2017. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/>> Acesso em 02 de set de 2020.

continua a ser o país onde mais transexuais são mortos, segundo dados da ONG Transgender Europe.”¹⁶ A homofobia e a transfobia acontecem em grandes números em todo o território nacional, mesmo após a aprovação da criminalização da homofobia e transfobia em 2019 pelo Supremo Tribunal Federal: “STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.”¹⁷ Na íntegra da tese da ADO 26/DF, aprovada por maioria, o ministro Celso Mello diz que:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);¹⁸

E, ainda, finalizando, o Ministro Celso Mello, ao divulgar o texto da ementa, complementou que:

Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ o direito pleno à cidadania e o respeito às suas escolhas “pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie.”¹⁹

Ainda que haja proteção positivada, no Brasil, quando se fala de representação LGBTQIA+, seja em qualquer veículo de comunicação, ainda há uma censura, na qual ainda se fala em proteção à família tradicional brasileira. Nessas horas os discursos de ódio homofóbicos tomam conta e são justificados como liberdade de expressão.

O que de fato, pode ser considerado um discurso embasado em sua externalidade, conforme exposto por Rosana Leal da Silva:

É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito

¹⁶ QUEIROGA, Louise **Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais**, O Globo. 16 nov de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>>, Acesso em 08 de setembro de 2020.

¹⁷ NOTÍCIAS STF, **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa** 23 mai 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>> Acesso em 08 de setembro de 2020

¹⁸ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Relator: ministro Celso de Mello, ADO26/DF. Brasil 2019. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>> Acesso em 08 de setembro de 2020

¹⁹ MELLO, Celso. **Ministro Celso de Mello divulga texto da ementa e do acórdão do julgamento que criminalizou homofobia** 13 jun 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423925>> Acesso em 08 de setembro de 2020.

satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar²⁰

Ou seja, tipificado principalmente pela relação entre pensar, falar e agir. Sendo necessário, para sua concretização, do fator principal, chamado, externalidade. Desse modo, torna-se possível sua sanção por meios jurídicos.

Dentro dessa concepção, a propagação de discurso homofóbico, reforça estereótipos e a intolerância em diversos âmbitos, implícita ou explicitamente. Tornando-os mais propícios, a praticarem violência física ou psicológica como forma de crime de ódio.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Título II, Os Direitos e Garantias Fundamentais, relacionados a todos os seres humanos, direitos esses básicos e inerentes a todos. Referidos direitos receberam o grau de cláusula pétrea, reafirmando assim, a prioridade do Estado em garantir os direitos humanos. Nesse sentido: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.”²¹.

Essas garantias podem ser individuais e coletivas. São individuais quando versam a direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como, vida, igualdade, dignidade, a segurança, honra, liberdade e a propriedade, previstos no art 5º e seus incisos, como também:

Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;

Direitos de nacionalidade: nacionalidade, significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contra partida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;

²⁰ SILVA, Rosane Leal da; et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista Direito Projeto gráfico, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez. 2011, p. 447. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23964/22729>> Acesso em 28 de set de 2020

²¹ CONSTITUIÇÃO DE 1988, **Título IV**, Da Organização Dos Poderes.

Direitos políticos: permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Esta elencado no artigo 14;

Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito. Esta elencado no artigo 17.²²

Ao versar sobre o tema em questão, o Ministro Gilmar Mendes aponta:

Não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos. Alguns direitos fundamentais específicos, porém, não se ligam a toda e qualquer pessoa. Na lista brasileira dos direitos fundamentais, há direitos de todos os homens – como o direito à vida.²³

Ainda, nesse contexto, constata-se a necessidade de adequação de interpretação deste direito, para atingir as mulheres transgêneros a um tratamento igualitário em relação as demais.

De acordo com a Carta Magna, é disposto no seu artigo 3º, Inciso IV “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”²⁴

No artigo 5º, da Constituição Federal, encontra-se um rol de incisos que garantem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país direitos e garantias fundamentais. Sob análise do caput do referido artigo, é evidente, o princípio fundamental da igualdade, que garante a todos o direito de serem tratados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Logo, de acordo com o referido artigo, no que se refere à população transgênera no cárcere, é notório que a mesma necessita de tratamento diferenciado, uma vez que pertence a uma classe social, onde sofrem o estigma de presidiárias, bem como pelo fato de possuírem identidade de gênero atípica dentro do que é considerado “normal”, necessitando, assim, de igualdade.

²²MARTINS, Flavia. **Direitos Fundamentais**. DireitoNet, 2006 Disponível em: </https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988%2C%20troux%C3%A9%20seu%20T%C3%ADtulo%20II,Fundamentais%2C%20subdivididos%20em%20cinco%20cap%C3%ADtulos%3A&text=Esses%20direitos%20s%C3%A3o%20referentes%20%C3%A0,inf%C3%A2ncia%20e%20assist%C3%A2ncia%20aos%20desamparados./> Acesso em 15 de setembro de 2020

²³ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed.rev atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 240

²⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em </https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_3_.asp#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o/> Acesso em 15 de setembro de 2020 .

Face o exposto, há quem entenda que a redesignação sexual não seja uma cirurgia reparadora ou corretiva, mas sim mutiladora, por estar destituída de ação curativa. Porém de adverso a este tipo de pensamento, Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução nº 1955/2010²⁵, considerou que não acarretaria infração ao art. 129, § 2º, III, do Código Penal (lesão corporal gravíssima) pelo motivo de a cirurgia não se tratar de mutilação, sendo apenas uma operação para fins terapêuticos, onde há a adequação do órgão sexual ao sexo psíquico do paciente. Tornando assim, a cirurgia como medida correta e adequada aos princípios da liberdade e reconhecimento da dignidade da pessoa humana, consagrados no art. 1º, III, da Constituição Federal.

No que versa sobre, o prenome. De acordo com a Lei nº 9708/98, caput, do Art. 58 da Lei de Registros Públicos:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

26

Ganhando o transexual base legal para requerer alteração do prenome. Posto que, manter o nome anterior à redesignação seria sujeitar o transexual a uma degradação em sua imagem perante a sociedade, ferindo os princípios da justiça social.

4. PERFIL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E TRANSFEMINISMO

O Brasil apresenta a quarta maior população carcerária feminina no mundo, com aproximadamente 42 mil mulheres presas.²⁷ No crime, em geral, as mulheres submetidas ao cárcere encontram-se na pobreza, motivo pelo qual são relacionadas a atividades consideradas ilícitas e, conseqüentemente, ao cárcere. Contudo, a ausência de dados acerca do número de pessoas transexuais no sistema prisional brasileiro evidencia o descaso ainda maior das instituições públicas e do Estado quando se trata desta população.

De acordo com um estudo realizado por Luciana Boiteux, o perfil das mulheres presas no Brasil é:

²⁵ BRASIL, Conselho Federal De Medicina. **Resolução 2.265/2019**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>> Acesso em 16 de novembro de 2020

²⁶ BRASIL, **Artigo 58 da Lei nº 6.015** de 31 de Dezembro de 1973

²⁷ FURLANI, Fernanda; PAULA, Tales. Cee Fiocruz. **O Encarceramento Feminino no Brasil**. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>> Acesso em 08 de setembro de 2020

De pessoa muito vulnerável, e ainda sobrecarregada pelo sustento de seus filhos. Elas são, em sua maioria, jovens (50% tem até 29 anos), solteiras (57%), negras (68%). Apesar das mulheres representarem apenas 5,8% do total de presos brasileiros, a taxa de aprisionamento feminino teve um aumento de 567,4% entre 2000 e 2014, conforme dados do INFOPEN de dezembro de 2014. 21 com baixa escolaridade (50% tem o ensino fundamental incompleto, sendo que apenas 10% delas completaram essa primeira fase de estudo). Acima de tudo, elas são pobres, condenas a penas entre 4 e 8 anos (35%), em regime fechado (45%). [...] Sabemos inclusive que 80% delas são mães, ou seja, quando são privadas de liberdade, além de serem abandonadas por seus companheiros, são ainda privadas forçosamente do contato diário e do cuidado de seus filhos, os quais passam a ser criados por avós ou tias.²⁸

A comunidade LGBTQIA+ no âmbito carcerário enfrenta incontáveis restrições e formas de violações e segregação na sua prisão, como: não reconhecimento específico de suas identidades de gênero e proibição do uso do nome social, estupro, assédios e diversas discriminações realizadas não só pelos internos mas também por autoridades e agentes públicos.

É notório que o sistema prisional brasileiro encontra-se em total escassez, em razão, entre outros fatores, da superlotação das celas. Tais problemas tornam esses estabelecimentos penais um lugar propício à proliferação de epidemias, o que pode ser verificado através do julgamento do Recurso Extraordinário nº580.252/MS, onde o Relator Ministro Teori Zavascki fixou a seguinte tese:

Tragicamente, o encarceramento em celas superlotadas e em condições degradantes e desumanas não é situação excepcional e isolada que afete apenas o recorrente. Pelo contrário, a superpopulação e a precariedade das condições dos presídios correspondem a problemas estruturais e sistêmicos, de grande complexidade e magnitude, que resultam de deficiências crônicas do sistema prisional brasileiro. Tais problemas afetam um contingente significativo de presos no país(...)A situação da população prisional é ainda mais dramática. Em razão da má gestão dos presídios e do deficiente controle do Estado dentro das unidades, registram-se rotineiramente casos de violência física e sexual, homicídios, maus tratos, tortura e corrupção, praticados tanto pelos detentos, quanto pelos próprios agentes estatais. A inoperância do Estado também abre caminho para o crescimento do poder das facções criminosas, que passam a dominar os cárceres, a arregimentar novos integrantes e a comandar, do interior dos presídios, a prática de diversos crimes, contribuindo para o agravamento da violência urbana e da insegurança social.(BRASIL, Supremo Tribunal Federal,Rex nº580.22, 16 de Fevereiro de 2017, p.49)²⁹

Com base, na realidade vivenciada pelos privados de liberdade, e suas condições deprimentes, em 2015 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), impetrou perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF nº 347/2015, requerendo a medida liminar de “reconhecimento de

²⁸ BOITEUX, Luciana. Professora Associada de Direito Penal e Criminalidade da UFRJ. **Encarceramento feminino e Seletividade Penal**. Rede de Justiça Criminal, Discriminação de Gênero no Sistema Penal. Edição 09, setembro de 2016, p.5

²⁹ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal,Rex nº580.252, 16 de Fevereiro de 2017**, p.49. Disponível em: </https://www.jota.info/justica/recurso-extraordinario-580-252-mato-grosso-sul-03122014> Acesso em 15 de setembro de 2020

estado de coisa inconstitucional” em relação ao Sistema Carcerário Brasileiro. Com intuito de que a Suprema Corte, tomasse as medidas cabíveis, de caráter urgente, para atender os direitos fundamentais dos presos. Uma vez que segundo relatório ADPF em questão:

A União estaria contingenciando recursos do Fundo Penitenciário nacional-FUNPEN, não repassando aos Estados, embora estivesse disponível, sendo este repasse essencial para a manutenção, construção e adequação dos presídios, em 2013, segundo o próprio relatório da ADPF, havia R\$2.2 Bilhões de Reais contingenciado no FUNPEN. No dia 30 de maio de 2018, foi requerido ao Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN, sob o protocolo Número 08850002765201812, Na qual obteve a informação com base na Lei nº12.527/2011 que o Saldo Acumulado do FUNPEN é de R\$1.145.744.113,39 (Um bilhão, cento e quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, cento e treze reais e trinta e nove centavos) referente até o primeiro semestre do ano de 2018, consultado no dia 14/06/2018 às 10:21 a.m.

30

No âmbito carcerário, a classificação é biológica, ou seja, homem/ mulher, modo este que anula e subordina as pessoas transgêneros em relação as demais, fazendo com que as mesmas sejam encaminhadas a presídios divergentes de sua identidade de gênero, contribuindo, assim, para a naturalização de estereótipos e preconceitos. Da mesma forma, torna as pessoas transgêneras mais suscetíveis à violência física e psicológica.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS,2002) o conceito de violência pode ser definido como:

Uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.³¹

De acordo com Drauzio Varella, no seu livro de nome “Prisioneiras”, os problemas de saúde enfrentados por mulheres, em seus respectivos presídios, são extremamente diferentes dos enfrentados em presídios masculinos, sendo estes:

Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez.³²

Entretanto, mostra-se evidente a negligência estatal ao fiscalizar a aplicabilidade das diretrizes que garantem a este segmento vulnerável da sociedade o respaldo necessário,

³⁰ SILVA, Érick William. MARTINS, Irineu Ruiz. BONINI, Luci Mendes. **O estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro**, Novembro de 2018 . Jus.com. Disponível em: < <https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/70277/1>> Acesso em 16 de novembro de 2020

³¹ TARTARI, Livia. **Violências: lembrando alguns conceitos**, Julho de 2006. Disponível em: </ http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009/> Acesso em 15 de setembro de 2020

³² VARELLA, Dráuzio, **Prisioneiras**, 2017. p.14

conforme Resolução Conjunta nº1 de 2014, que versa sobre os direitos da população LGBTQIA+ no sistema prisional:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 7º - É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP. Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico. (BRASIL, Resolução Conjunta, nº1, 2014.)³³

Portanto, são violados os seus direitos mais básicos, como, por exemplo, o direito de acesso à assistência jurídica gratuita, já que, segundo dados do INFOPEN (2018), em alguns estados, como o Rio Grande do Norte, mais de 70% da população carcerária não tem acesso à assistência jurídica, o maior índice do país.³⁴

4.1. ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 152.491

A presença dos referidos moldes binários encontra-se severamente no cárcere. Em dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), no que concerne à distribuição de penitenciárias no Brasil, consta que só 3% das cadeias brasileiras têm alas exclusivas para presos que se declaram lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, com capacidade para abrigar até 1.070 pessoas. Segundo também a Infopen, outros 7% das cadeias brasileiras possuem cela exclusiva para a comunidade LGBTQIA+. A maioria dos presídios (90%) não têm cela, nem ala destinada ao público.³⁵

³³ BRASIL, **Resolução Conjunta nº1, 2014.** Disponível em: </http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/6f55dca7ac3fba028325814e006c3081?OpenDocument/> Acesso em 15 de setembro de 2020

³⁴ WATHELY, Tatiana. **INFOPEN 2014.** Disponível em: </ https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf/> Acesso em 15 de setembro de 2020

³⁵ INFOPEN 2019. Disponível em: < https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWVudC00OWMyLWFLYjEtYTc4MTNhYTgzZDBkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 06 de outubro de 2020

Em contraposto aos moldes atuais, em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus 152.491,³⁶ onde fora determinada a transferência de duas transexuais, Pedro Henrique de Oliveira Polo, portador do nome social Lais Fernanda, e Luiz Paulo Porto Ferreira, de nome social Maria Eduarda Linhares, para uma unidade prisional correspondente com as suas identidades de gênero. Tal decisão monocrática recolocou na esfera pública noções relevantes acerca das discriminações sofridas pela população LGBTQIA+ dentro do sistema prisional, bem como a suma importância da dignidade da pessoa humana e os seus princípios, que, embora respaldados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, decorrentes do princípio da humanidade (art. 1º, III, c/c art 5º XLVII da CRFB/19881 e art. 1º e 3º da Lei 7.210/1984.2), são constantemente transgredidos.

Nos termos da Constituição Federal/1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;³⁷

A Lei de Execução Penal, por sua vez, estabelece:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política³⁸.

Os indivíduos que fazem parte da comunidade LGBTQIA+, sejam lésbicas, gays, bissexuais ou transexuais, sofrem inúmeros preconceitos nos estabelecimentos prisionais, principalmente por parte dos outros detentos. Dentro dos estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena (privativa de liberdade) de reclusão, são comuns os crimes contra a liberdade sexual, como estupro violento, e também o aliciamento em troca de segurança ou mantimentos, prática banal nos presídios.

O stuprum violentum ocorre quase sempre na presença de terceiros, e os reclusos mais jovens são as maiores vítimas. É claro que há a resistência, mas no final e sem saída o jovem acaba cedendo pelo temor que lhe é causado. Casos há em que o detento é "passado" por todos os demais detentos das celas. São casos deprimentes que, muitas

³⁶ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal, HC nº152.491, 14 de Fevereiro de 2018**, p.5. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=313688214&tipoApp=.pdf> > Acesso em 06 de outubro de 2020

³⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 06 de outubro de 2020

³⁸ BRASIL, **Lei da Execução Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm > Acesso em 06 de outubro de 2020

vezes, se repetem pelo consentimento dos próprios guardas, em troca de propinas. (MAGNABOSCO, 1998, p.1) ³⁹

Diante do triste cenário, é possível destacar o caso ocorrido na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, onde há ala exclusiva para Transexuais e Travestis. Porém, no ano de 2018, a respectiva ala passou por reformas, sendo necessário, por isso, realocar as detentas em alas masculinas, fato este, comum em 90% dos presídios. Sobre essa mudança de espaços, Dandara, (Travesti e detenta do local) afirma: “Quando tava isolada era melhor, só a gente. A gente era mais à vontade, né? Do que no meio de um monte de macho”.⁴⁰ O descontentamento por parte das detentas diz respeito a uma negação da identidade travesti, que já é vivenciada no direcionamento às instituições masculinas e que só se amplia quando são expostas à convivência masculina, em muitos momentos sendo obrigadas a transitar peladas entre os pavilhões.

De acordo com “Butler”: ⁴¹

Os corpos marcados pela necessidade de reconhecimento identitário contrastam com a realidade do sistema prisional, levantando questionamentos e atritos. Os sujeitos egressos neste sistema já são vistos como a escória da sociedade, “o lixo” que nós produzimos, mas do qual nos anulamos de qualquer responsabilidade. Quando se associam a estes estereótipos os de identidade de gênero, a invisibilidade se amplia. As travestis que já recebem da sociedade as periferias, as noites e os guetos, como únicos espaços de existência, recebem no cárcere uma enxurrada de novos desafios.

Segundo o relato da detenta do local que possui o nome social Evelin, no período de rebelião, sofreu agressão e teve parte de sua orelha arrancada, pois, segundo a mesma, os alvos de violência neste contexto são os abusadores sexuais e as travestis.⁴²

Nas palavras da detenta:

Oxi, já faz um ano que eu passei por essa rebelião. Passei pela morte, passei pelo fogo, perdi tudo que eu tinha dentro do meu pavilhão, perdi televisão, DVD, roupa, dinheiro, tudo, perdi tudo, passei pela morte. É até prova que um pedaço dessa minha orelha foi

³⁹ MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos> > Acesso em 06 de outubro de 2020

⁴⁰ OLIVEIRA, José Wellington; ROSATO, Cassia Maria; NASCIMENTO, Arles Monaliza; GRANJA, Edna. **“Sabe a Minha Identidade? Nada a Ver com Genital”: Vivências Travestis no Cárcere**. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600159#B30 > Acesso em 06 de Outubro de 2020

⁴¹ BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade.p.37. Disponível em: <https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegenero-ocr.pdf> > Acesso em 06 de outubro de 2020

⁴² OLIVEIRA, José Wellington; ROSATO, Cassia Maria; NASCIMENTO, Arles Monaliza; GRANJA, Edna. **“Sabe a Minha Identidade? Nada a Ver com Genital”: Vivências Travestis no Cárcere**. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600159#B30 > Acesso em 06 de Outubro de 2020

arrancada. O cara, no meio da... na hora da multidão, os policiais metendo bala sem dó, aí os caras querendo torar o pescoço dos viados, degolar os viados, os tarados, era uma confusão.⁴³

Diante dos fatos apresentados, são notórios os obstáculos enfrentados pelas esferas de poder que tutelam os direitos e garantias fundamentais, evidenciando assim que os mesmos só podem ser superados com a devida atenção ao tema, para, enfim, desenvolverem políticas adequadas à realidade social.

5. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO TRANSEXUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO

A preocupação com a Dignidade da Pessoa Humana torna-se cada vez mais necessária devido ao grande número de desigualdade social. O ordenamento jurídico dispõe de diversos diplomas legais que respaldam o indivíduo encarcerado, a fim de proteger sua dignidade, a Constituição Federal de 1988 – a Lei maior do país, em relação a qual as demais leis devem guardar conformidade -, o Código Penal e a Lei n. 7.210/1984, mais conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP).

O Sistema Prisional Brasileiro encontra-se em crise, possuindo uma situação degradante, onde o número de presos é muito maior do que o de vagas. Além de possuir inúmeros casos de maus tratos, violência sexual, doenças, motins, rebeliões e outras violações.⁴⁴

Segundo dados do Monitor da Violência:

São 710 mil presos em regime fechado, enquanto nos presídios a capacidade é de 423 mil. O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, perdendo apenas dos EUA, da China e Rússia, sendo tal população encarcerada constituída, em sua maioria, por pessoas negras, jovens, pobres e com baixa escolaridade que respondem por crimes contra o patrimônio (roubos e furtos) e pela lei de drogas (porte ou tráfico).⁴⁵

De acordo com Dullius e Hartmann, no artigo *Análise do Sistema Prisional Brasileiro*: O modelo penitenciário brasileiro foi construído para servir aos senhores, em tempos de revolução, império e ditadura, onde o pensamento acerca de pessoa presa era completamente diferente do vivido atualmente, pois o país nunca tinha vivido nenhum

⁴³ OLIVEIRA, José Wellington; ROSATO, Cassia Maria; NASCIMENTO, Arles Monaliza; GRANJA, Edna. **“Sabe a Minha Identidade? Nada a Ver com Genital”: Vivências Travestis no Cárcere**. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600159#B30 > Acesso em 06 de Outubro de 2020

⁴⁴ DALBONI, Sara Posses; QUIROGA, Marcelo Fernando. **A violação de Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro e o Supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-violacao-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro-e-o-supercaso-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/> > Acesso em 20 de outubro de 2020

⁴⁵ VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago; CUNHA. **Raio X do Sistema Prisional em 2020**. G1. Disponível em: < <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2020/raio-x-do-sistema-prisional/> > Acesso em 20 de Outubro de 2020

momento de democracia tão longo, o que, sem dúvida, influi na Administração Pública, e esta, por sua vez, age diretamente na Administração Carcerária.⁴⁶

Diante dessa realidade, é notório o descaso e a omissão dos poderes públicos com as normas, bem como da população, que, muitas vezes, influenciada pela mídia, possui o discurso segundo o qual as “pessoas encarceradas, não são sujeitos a direito”. Legitima-se, assim, a crueldade do sistema.

No que tange à dignidade da pessoa humana, Rocha dispõe:

Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição desfavorável. Esse seria o caso do menores, dos deficientes, dos detentos e dos doentes terminais⁴⁷.

Quando se trata do universo do transexual, o problema é duplamente agravado, pela inconformidade da sociedade em relação às inúmeras diferenças de gênero. A fúria e o trato degradante á que são submetidas dentro do cárcere são inúmeros e constantes, uma vez que são fadadas a repulsa, começando na maioria dos casos pela própria família, o que muitas vezes se torna a causa de suicídios.

Segundo Ferreira:

Não é por acaso que a tradição brasileira seja a de prender travestis e mulheres trans em alas destinadas aos criminosos sexuais, pois geralmente são as únicas alas que acolhem a população transgênero (mesmo que as próprias travestis também considerem os criminosos sexuais como a escória dentro da prisão). Os maridos das travestis, do mesmo jeito, são excluídos de atividades de recreação quando assumem relacionamento com pessoas transexuais: deixam de beber do mesmo copo que outros homens, já não jogam mais futebol juntos e são tratados também pela categoria “bicha”, que serve como homogeneizadora de todas essas populações de gênero e sexualidade dissidentes.⁴⁸

Os direitos humanos dos apenados são embasados direta ou indiretamente em diversos tratados e documentos internacionais, como, por exemplo, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, em seu artigo 5º dispõe sobre o direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.[...] 6. As

⁴⁶ DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>> Acesso em 20 de Outubro de 2020

⁴⁷ ROCHA, Rafael da Silva. **Autonomia Privada e Direitos da Personalidade**. Revista SJR, Rio de Janeiro, v18 . P.149

⁴⁸ FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência nas prisões. Mulheres, Travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demaais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>> Acesso em 21 de outubro de 2020

penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.⁴⁹

A Constituição Brasileira, estabelece no seu artigo 3º, inciso IV, como um de seus principais objetivos “a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”⁵⁰

Bem como, de acordo com os Princípios de Yogyakarta:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.⁵¹

Sendo nítido, assim, que cabe ao Estado resguardar o respeito às dissemelhanças, em atenção ao princípio da igualdade.

De acordo, com o exposto por Guilherme Ferreira, em sua tese de Mestrado, defendida em 2014, a partir da convivência com as travestis, numa ala especial dentro do Presídio Central de Porto Alegre:

As pessoas que fogem da heterossexualidade compulsória e dos padrões dicotômicos do sistema sexo/gênero simplesmente denunciam a existência de outras vidas fora dos padrões hegemônicos. O PCPA, como expressão particular da sociedade mais ampla, é espaço privilegiado para análise desses “desvios”, visto que as representações e reconhecimentos sobre identidades, corpos e desejos que lá aparecem rompem com a segurança social a respeito de que sujeitos são esses, não somente porque resistem aos padrões, mas também porque, apesar disso, também os cristaliza de outras formas. O PCPA está configurado como um estabelecimento prisional exclusivamente masculino esse contexto é determinante para a compreensão da violência de gênero sofrida pelas travestis lá reclusas. A própria criação de uma ala específica, é um modo de enfrentamento organizado coletivamente por elas conforme os seus interesses de maior proteção institucional, demonstrando que as travestis são mais controladas no cárcere do que o restante dos presos, posto que não são apenas os mecanismos disciplinares da prisão que recaem sobre elas, mas também os olhares dos presos sobre suas manifestações e práticas sociais. Assim, lidam melhor com o modo de funcionamento geral e particular da prisão, por outro lado esse mesmo modo de funcionamento oprime de formas mais perversas as travestis através do não acesso à educação e ao trabalho dentro da penitenciária; na relação com os outros presos e na transfobia institucional; nos modelos de comportamento ditados; no abandono familiar; no aumento de controle penal. Parece óbvio, mas o que elas querem é a garantia de seus direitos – no final das contas, nada mais do que o previsto na LEP –

⁴⁹ BRASIL. Convenção Americana Dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>> Acesso em 20 de Outubro de 2020

⁵⁰ BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**

⁵¹ BRASIL, **PRINCÍPIOS, DE YOGYAKARTA**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Observatório de Sexualidade de Política, 2007. P.5

e a garantia de uma sociabilidade que efetivamente respeite o diverso, o múltiplo, o dissidente.⁵²

Ressalta-se na referida pesquisa a inobservância e o descaso do Estado aos princípios constitucionais do preso enquanto pessoa humana, por não se encaixar no binarismo sexual da realidade carcerária brasileira.

Em 2015, o Estado, por intermédio do SEAP (Sistema de Registros da Secretaria do Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro), criou a Resolução Nº 558, de 29 de maio de 2015, que estipula diretrizes e normas para o trato da população LGBTQIA+ no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro, em seus 13 artigos. Sendo um deles:

Art. 1º - É vedada toda e qualquer forma de discriminação por parte de funcionários da administração penitenciária ou de particulares fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa privada de liberdade, assegurando-se aos presos e presas o respeito à sua liberdade de autodeterminação.

§ 1º - A identidade de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais será por autodeterminação na entrada do sistema penitenciário. A unidade de custódia da pessoa travesti, mulher transexual e/ou homem transexual será compatível com o gênero declarado no momento do ingresso no sistema penitenciário, respeitando a liberdade de autodeterminação do preso ou da presa.

§ 2º - Para efeitos dessa Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNPCP-CNCD/LGBT, de 15 de abril de 2014.

§ 3º - Entende-se por pessoa travesti e mulher transexual a pessoa do sexo biológico masculino e identidade de gênero feminina e homem transexual a pessoa do sexo biológico feminino e identidade de gênero masculina.

Art. 2º - A pessoa travesti ou mulher e homem transexual em privação de liberdade tem o direito de ser tratada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.⁵³

Referida resolução aborda de um simples formato, o significado da sociedade LGTBQIA+, os aspectos pelos quais esse público deve ser respaldado, além de orientar como os empregados pelo presídio devem respeitar a referida população.

Todavia, o caso ainda não é algo pacífico quanto ao localidade condizente para a deslocação de mulheres transexuais, para execução da pena.

De acordo com a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação:

[...] às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos

⁵² FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere.** Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/citations?user=ia5768YAAAAJ&hl=pt-BR>> Acesso em 21 de Outubro de 2020

⁵³ BRASIL. Resolução SEAP Nº 558, de 29 de maio de 2015. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/baixar.php?arquivo=admin/arquivos/1553110021.pdf/>> Acesso em 21 de outubro de 2020

espaços de vivência específicos, a fim de garantir a integridade física destes internos nas unidades prisionais.⁵⁴

Entretanto, baseando-se na referida resolução, uma magistrada da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de onze encarceradas que se declaram transexuais femininas, e indeferiu sua alocação em penitenciária feminina. Tal magistrada fundamentou sua decisão no fato de a resolução supracitada não se referir expressamente a penitenciárias femininas, mas sim determinar que se obtenha um espaço de vivência específico, distinto do masculino.⁵⁵

Por fim, em Outubro de 2020, foi publicada a Resolução CNJ Nº 348 (13/10/2020), que determina as condutas e os procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao trato do público lésbico, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Tal Resolução dispõe, no seu art. 11, VI, A:

A garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho;⁵⁶

Esta Resolução, apesar de mais recente, ainda possui ambiguidade ao se referir “a espaços de vivência específicos para pessoas LGBTQIA+”, não determinando especificadamente a ala de acordo com a identidade de gênero correspondente. Dessa forma, continua a permitir decisões ambíguas, como a supracitada, da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, bem como a continuidade da invisibilidade do tema.

CONCLUSÃO

O presente artigo propôs-se à análise da violação do direito à dignidade da pessoa humana, e os direitos constitucionalmente protegidos à luz da dignidade da pessoa humana, em relação à comunidade LGBTQIA+, com ênfase naquelas que possuem desconformidade em

⁵⁴ BRASIL. Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115 Acesso em 21 de Outubro de 2020

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 0002253-17.2018.807.0015. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/presas-transexuais-nao-devem-ser-alocadas-em-presidio-feminino> > Acesso em 21 de Outubro de 2020

⁵⁶ BRASIL. Resolução Nº 348 de 13/10/2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519> > Acesso em 21 de Outubro de 2020

relação à identidade de gênero (Transsexuais), que são alocadas em presídios divergentes à sua identidade de gênero.

Diante de todo o exposto, observou-se que o movimento LGBTQIA+, apesar de suas revoluções, continua lutando por igualdade de direitos aos seus membros, principalmente no cárcere. O tema abordado é de notória importância, visto que o Brasil continua sendo considerado um dos mais perigosos para pessoas LGBTQIA+ no mundo, motivo dado às repressões históricas que ainda se fazem presentes em âmbitos sociais, gerando grandes empecilhos diante da aplicação de direitos e garantias fundamentais inerentes aos seres humanos, mas que são violados quando o sujeito é de uma orientação sexual diversa da heterossexualidade.

É evidente, ao decorrer da leitura do tema em questão, que o apenado que possui identidade de gênero diferente da normalizada pela sociedade, dispõe de um tratamento não condizente com o que se identifica, lesionando assim, sua dignidade como pessoa humana. Dignidade esta garantida após seguidas segregações ao longo dos anos. E que, apesar disso, hoje em dia, não é normalmente aceita.

A incansável luta do movimento transexual pelo respeito à identidade de gênero, ao nome social e ao tratamento condizente ao gênero dificilmente é percebida, seja no cárcere, na imprensa, ou no dia-a-dia. Fortalecendo estigmas e desrespeitos. Uma vez que, apesar de assegurada a sua igualdade e protegidos seus direitos, estes não são respeitados, e sua alocação em caso de prisão, continua a ser uma incógnita, por possuírem uma conotação ambígua, não se referindo especificadamente à ala correspondente aos mesmos.

Discutir essa problemática não significa afirmar que estes receberão tratamentos superiores dos demais apenados que possuem conformidades com o gênero, mas sim que é necessário cessar a frequente violação a qual são expostos, uma vez que se encontram em posição de vulnerabilidade duplicada, por serem detentos e fazerem parte da comunidade LGBTQIA+. Para isso, necessitam de uma estrutura justa e igualitária na medida de suas desigualdades, necessitando, assim, de maior estrutura em relação aos demais, para que possam viver privados de liberdade de maneira digna e respeitosa.

REFERÊNCIAS

ANUVALE, Victor Hugo, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 152.491**, Pedro Henrique Oliveira Polo e Luiz Paulo Porto Ferreira; Relator: Min. Roberto

Barroso. 14 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>> Acesso em 23 set 201

AQUINO, Thatiene Araujo; CABRAL, Euclides Afonso; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **A Geografia Dos Corpos Das Pessoas Trans**, Disponível em: <<http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>>. Acesso em 21 out 2019

ARAGUAIA, Mariana. **"Orientação Sexual"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/sexualidade/orientacao-sexual.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

ARRUDA, William David. **A mulher transgênero e o sistema prisional**, Jus Brasil. 2018. Disponível em: <<https://willdavid.jusbrasil.com.br/artigos/558113742/a-mulher-transgenero-e-o-sistema-prisional/>> Acesso em 23 de set 2019

BERNARDINO, Matheo. **Psicologia, sexualidade e gênero: identidade de gênero e orientação sexual são a mesma coisa?** Psicologia viva, 2020. Disponível em: <https://blog.psicologiaviva.com.br/identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>> Acesso em 27 ago.2020

BOITEUX, Luciana. Professora Associada de Direito Penal e Criminalidade da UFRJ. **Encarceramento feminino e Seletividade Penal**. Rede de Justiça Criminal, Discriminação de Gênero no Sistema Penal. Edição 09, setembro de 2016, p.5

BRASIL. **Convenção Americana Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>> Acesso em 20 de Outubro de 2020

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**

BRASIL, **Conselho Federal De Medicina**. Resolução 2.265/2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>> Acesso em 16 de novembro de 2020

BRASIL, **Artigo 58 da Lei nº 6.015** de 31 de Dezembro de 1973

BRASIL, **PRINCÍPIOS, DE YOGYAKARTA**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Observatório de Sexualidade de Política, 2007. P.5

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal, Rex nº580.252, 16 de Fevereiro de 2017**, p.49. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/recurso-extraordinario-580-252-mato-grosso-sul-03122014>> Acesso em 15 de setembro de 2020

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal, HC nº152.491, 14 de Fevereiro de 2018**, p.5. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=313688214&tipoApp=.pdf>>

Acesso em 06 de outubro de 2020

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 de outubro de 2020

BRASIL, **Lei da Execução Penal**. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 06 de outubro de 2020

BRASIL, **Resolução Conjunta nº1, 2014**. Disponível em:
<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/6f55dca7ac3fba028325814e006c3081?OpenDocument/>> Acesso em 15 de setembro de 2020

BRASIL. **Resolução SEAP Nº 558, de 29 de maio de 2015**. Rio de Janeiro. Disponível em:
<<http://www.direitohomoafetivo.com.br/baixar.php?arquivo=admin/arquivos/1553110021.pdf>
/> Acesso em 21 de outubro de 2020

BRASIL. **Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115 Acesso em 21 de Outubro de 2020

BRASIL. **Resolução Nº 348 de 13/10/2020**. Disponível em: <
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>> Acesso em 21 de Outubro de 2020

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 0002253-17.2018.807.0015**. Disponível em: <
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/presas-transexuais-nao-devem-ser-alocadas-em-presidio-feminino>> Acesso em 21 de Outubro de 2020

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <
https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_3_.asp#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20d e%20discrimina%C3%A7%C3%A3o/> Acesso em 15 de setembro de 2020 .

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade.p.37. Disponível em: <https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegenero-ocr.pdf>> Acesso em 06 de outubro de 2020

CAMPOS, Lorraine Vilela. **"Cisgênero e Transgênero"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilestola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

CARDOSO, Patricia Pires. **"O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo, Ambito Jurídico**. Disponível em: </ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-transexual-e-as-repercussoes-juridicas-da-mudanca-de-sexo/>> Acesso em 31 ago 2020

CESPI, Pedro; PRADO, Gabriel Almeida. **Esqueça as ideologias: o que a ciência já descobriu sobre pessoas trans**, Mercado Popular. Disponível em: <https://mercadopopular.org/genero-sexualidade/pessoas-trans/>> Acesso em 31 de ago 2020

CONSTITUIÇÃO DE 1988, **Título IV**, Da Organização Dos Poderes.

DALBONI, Sara Posses; QUIROGA, Marcelo Fernando. **A violação de Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro e o Supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-violacao-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro-e-o-supercaso-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>> Acesso em 20 de outubro de 2020

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>> Acesso em 20 de Outubro de 2020

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Violência nas prisões. Mulheres, Travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demaiss-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>> Acesso em 21 de outubro de 2020

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. Disponível em: < <https://scholar.google.com.br/citations?user=ia5768YAAAAJ&hl=pt-BR> > Acesso em 21 de Outubro de 2020

FURLANI, Fernanda; PAULA, Tales. Cee Fiocruz. **O Encarceramento Feminino no Brasil** . Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>> Acesso em 08 de setembro de 2020

GRANJA, Edna. **"Sabe a Minha Identidade? Nada a Ver com Genital": Vivências Travestis no Cárcere**. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600159#B30> Acesso em 06 de Outubro de 2020

INFOPEN 2019. Disponível em: <
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNjNiYjNkYWUtODU2MC00OWMyLWFlYjEtYTc4MTNhYTgzZDBkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 06 de outubro de 2020

KERR, Cristina. **O que faz da Islândia e de Ruanda países tão igualitários?**. Automotive Bussiness, 2018. Disponível em: <<http://automotivebusiness.com.br/artigo/1630/o-que-faz-da-landia-e-de-ruanda-paises-tao-igualitarios>> Acesso em 27 agos.2020.

MELLO, Celso. **Ministro Celso de Mello divulga texto da ementa e do acórdão do julgamento que criminalizou homofobia** 13 jun 2019 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423925>> Acesso em 08 de setembro de 2020.

MARTINS, Flavia. **Direitos Fundamentais**. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988%2C%20trouxe%20em%20seu%20T%C3%ADtulo%20II,Fundamentais%2C%20subdivididos%20em%20cinco%20cap%C3%ADtulos%3A&text=Esses%20direitos%20s%C3%A3o%20referentes%20%C3%A0,inf%C3%A2ncia%20e%20assist%C3%A2ncia%20aos%20desamparados./>>> Acesso em 15 de setembro de 2020

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>> Acesso em 06 de outubro de 2020

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed.rev atual. São Paulo: Saraiva, 2008. Pag 240

MORAES, Paula Louredo. **"Determinação do sexo em bebês"**; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/determinacao-sexo-bebes.htm>> Acesso em 27 de agosto de 2020.

MORAIS, Pamela. **"O que é ideologia de gênero (e por que falam tanto dela)?"**, Politize.com. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/#toggle-id-1>> Acesso em 31 agost. 2020.

NOTÍCIA STF, **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa** 23 mai 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>> Acesso em 08 de setembro de 2020

OLIVEIRA, José Wellington; ROSATO, Cassia Maria; NASCIMENTO, Arles Monaliza; QUEIROGA, Louise **Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais**, O Globo. 16 nov de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>>, Acesso em 08 de setembro de 2020.

ROCHA, Rafael da Silva. **Autonomia Privada e Direitos da Personalidade**. Revista SJR, Rio de Janeiro, v18 . Pag 149

SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição**, Ministério da Justiça, 2018 Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/aceso-a-sistemas/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view> Acesso em 23 de set 2019

SILVA, Rosane Leal da; et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista Direito Projeto gráfico, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez. 2011, p. 447. Disponível em: <

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23964/22729>> Acesso em 28 de set de 2020

SILVA, Érick William. MARTINS, Irineu Ruiz. BONINI, Luci Mendes. **O estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro**, Novembro de 2018 . Jus.com. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/70277/1>> Acesso em 16 de novembro de 2020

SOUSA, Viviane; ARCOVERDE, Leo. **Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT**. G1 Globo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>> Acesso em 02 de set de 2020

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26**. Relator: ministro Celso de Mello, ADO26/DF. Brasil2019. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>> Acesso em 08 de setembro de 2020

SUDRE, Lu. **Em 2019, 124 pessoas trans foram assassinadas no Brasil País lidera ranking de assassinatos nos últimos 10 anos**. Brasil de Fato 29 jan 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/01/29/em-2019-124-pessoas-trans-foram-assassinadas-no-brasil>> Acesso em 28 de set de 2020

TARTARI, Livia. **Violências: lembrando alguns conceitos**, Julho de 2006. Disponível em: </http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009/> Acesso em 15 de setembro de 2020

VARELLA, Dráuzio, **Prisioneiras**, 2017. p.14

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago; CUNHA. **Raio X do Sistema Prisional em 2020**. G1. Disponível em: < https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2020/raio-x-do-sistema-prisional/> Acesso em 20 de Outubro de 2020

VLADIMIR, instituto Herzog. **Memórias da ditadura**. 14 dez de 2017. Disponível em:<http://memoriasdeditadura.org.br/lgbt/> Acesso em 02 de set de 2020.

WATHELY, Tatiana. **INFOPEN 2014**. Disponível em: </https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf/> Acesso em 15 de setembro de 2020